



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731063/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA
ADVOGADO ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO
PROCURADOR ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2961/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista.
Representação da Lei 8.666/93.
Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Direccionamento de licitação. Provimento parcial do recurso para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público, restando mantida a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN (peça 99) em face do Acórdão nº 2947/21-STP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 95) que, à unanimidade¹, julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, com imposição de sanções, nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II. Aplicar as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN,

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN;

IV. Aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. – ME

V. Expedir ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

¹ Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a determinação que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;

b) a recomendação que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei n.º 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI. remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível;

O recurso foi recebido por intermédio do Despacho nº 490/19-GCIZL (peça 495) e encaminhados para distribuição.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1181/21 (peça 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 63/22 (peça 107), opinando pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 224/22-6PC (peça 108), pronunciou-se, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Por ocasião do julgamento do recurso, na Sessão Plenária Virtual nº 7, de 12 de maio de 2022, prevaleceu o voto divergente que apresentei pelo não acolhimento da preliminar de prescrição e consequente exame do mérito do recurso, restando vencido o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de prescrição intercorrente restou devidamente afastada no acórdão 1134/22-STP (peça 118):

Por meio do Prejulgado 26, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sancionatória, tendo por base as normas de direito público e do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica².

Assim, ficou estabelecido que o prazo prescricional seria de cinco anos e que o termo inicial da contagem seria a data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado, no caso de infração permanente ou continuada, nos termos art. 1º da Lei n.º 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso em exame, é possível aferir, das peças que contêm o despacho de citação (16) e os ARs dos ofícios (20, 32, 38, 41 e 44), que os recorrentes e demais interessados foram validamente citados dentro do prazo de cinco anos após a ocorrência dos fatos noticiados na representação.

Em relação às causas de interrupção, ficou estabelecido que, por força do já citado art. 52 da Lei Orgânica, o prazo prescricional, interrompido com a citação válida, reiniciará somente a partir do último ato do processo que, na forma da lei processual civil, é o trânsito em julgado.

Portanto, considerando que, entre a citação e a ocorrência dos fatos narrados na representação não decorreram mais de cinco anos e que não há interrupção do prazo prescricional antes do trânsito em

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado, entendo que deverá ser afastada a prescrição sancionatória aplicada na proposta de voto apresentada pelo relator.

Ante o exposto, em conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal e com o Prejulgado 26, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguir a análise do mérito do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo reconhecimento, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99 (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Passando à análise do mérito, observo que os recorrentes limitaram-se a discorrer sobre apontamentos que foram afastados, sem apresentar documentos ou argumentos capazes de desconstituir a irregularidade relacionada ao direcionamento, demonstrado por condutas adotadas durante o processo de licitação, descritas no acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve, em violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

Destarte, diante do preenchimento dos protocolos de retirada do edital pela mesma pessoa, da cotação pelos três licitantes dos mesmos fabricantes para todos os 320 itens de contratação, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cotação pela empresa vencedora da licitação, LUZ & RODRIGUES LTDA., do menor preço para todos os 320 itens, da cotação da segunda empresa dos segundos menores preços para todos os itens, da cotação da terceira empresa dos terceiros menores preços para todos os itens, do fato de constar nas três propostas a mesma sublinha antes da aposição do número e ano da licitação, das certidões de regularidade fiscal das interessadas, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA. e FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TERESA LITDA., relativamente ao FGTS, à União e ao Estado, terem sido expedidas no mesmo dia e em horários extremamente próximos, da utilização pelas três licitantes de papel timbrado da Prefeitura Municipal, quando deveriam estar em papel timbrado de suas empresas, da participação em licitações de empresas cujos sócios seja parentes e da expedição dos convite tão somente a empresas situadas fora do município e coincidentemente pertencente ao mesmo grupo familiar, forçoso aquiescer com o contido nos opinativos que instruem o feito, reconhecendo a fraude à licitação, com o seu direcionamento à empresa LUZ & RODRIGUES LTDA.

Diferente do que alegam, tais condutas não são de difícil percepção por pessoas que conduzem o processo de licitação.

Por este aspecto, cumpre registrar que a multa que lhes foi aplicada, prevista no art. 87, IV, 'g'³, da Lei Complementar nº 113/05, independe da comprovação de má-fé, dolo ou da ocorrência de dano ao erário.

Quanto à responsabilização dos recorrentes, restou estabelecido que o Sr. NATAL NUNES MACIEL, então prefeito municipal, foi responsável pela homologação do certame, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA eram os membros da comissão de licitação responsável pela

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condução do procedimento licitatório e HENRIQUE TREVIZAN era o assessor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico dando conta da regularidade do certame, bem como das empresas licitantes, sendo devida a sanção aplicada a cada um em razão das irregularidades ocorridas no processo licitatório.

Por outro lado, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, entendo que poderão ser afastadas as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas licitantes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN em face do Acórdão nº 2947/21-STP, para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. – ME.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista interposto por NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN em face do Acórdão nº 2947/21-STP, para efeito de afastar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público impostas aos recorrentes e às empresas LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. – ME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente